

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI – DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 90002/2025

OBJETO: Contrarrazões de Recurso Administrativo

Controle interno: Serv-4346i

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.268.965/0001-83, com sede na Vicinal Jorge Nassif Tomé, KM 9, s/nº, Bairro Torres, às Margens do Rio Tietê, no Município de Sales/SP, representada, neste ato, por seu administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma do **8.7 DO EDITAL**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso da licitante **FIORAVANTE ANDREIS NETO LTDA**, com base no art. 165, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, nos termos destacados adiante, requerendo, ao final, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso e a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante vencedora.

I SÍNTESE DOS FATOS

O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, publicou Edital de Pregão Eletrônico n. 90002/2025 para a prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros e de sinalização náutica na Baía de Vitória, no Estado do Espírito Santo, sob o critério de julgamento do menor preço.

A **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA**, ora Recorrida, participou do procedimento licitatório e, após se sagrar vencedora por ter apresentado a **PROPOSTA DE MENOR PREÇO** (mais vantajosa para a Administração Pública), foi declarada **HABILITADA**, porque cumpriu todas as exigências do edital, quais sejam:

(i) habilitação jurídica (item 1 do Anexo II – Requisitos de Habilitação);

(ii) habilitação fiscal, social e trabalhista (item 2 do Anexo II – Requisitos de Habilitação);

(iii) habilitação técnica, destacando-se a juntada de diversos atestados que, em conjunto ou isoladamente, comprovam a qualificação da licitante para a operação dos serviços (item 3 do Anexo II – Requisitos de Habilitação); e

(iv) habilitação econômico-financeira, destacando-se os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado de exercícios assinados por profissionais contabilistas (item 4 do Anexo II – Requisitos de Habilitação).

Apesar do cumprimento de todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Pregão Eletrônico n. 90002/2025, a licitante **FIORAVANTE ANDREIS NETO LTDA** (doravante, "Recorrente"), **3ª COLOCADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, apresentou recurso para sustentar a suposta não habilitação da Recorrida por: (i) impossibilidade de verificação da exequibilidade da proposta; (ii) alegada restrição de competitividade e direcionamento do certame por meio da exigência de qualificação técnica; (iii) em termos genéricos, argui "vagueza" e "estranhamento" quanto aos balanços patrimoniais e DREs utilizados pela Recorrida, sem comprovar nenhuma irregularidade; e (iv) destaca que o faturamento da Recorrida é superior ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Com base em tais argumentos, pede que o Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, afirmando a existência de probabilidade do direito e de perigo na demora.

Todavia, **NENHUMA** das alegações indicam qualquer inconsistência na documentação da ora Recorrida ou do procedimento licitatório. O que se verifica da fundamentação é que a Recorrente, insatisfeita por ter apresentado proposta menos vantajosa e, por consequência, ter perdido a licitação, agora busca, fora das regras do edital, argumentos para inabilitar a Recorrida.

Desde logo, é preciso destacar que a consequência econômica da hipótese remota de inabilitação da Recorrida, **1ª COLOCADA** no procedimento licitatório, seria a perda de vantajosidade para a Administração Pública decorrente da competição pelo menor preço.

Logo, passa-se ao enfrentamento das alegações trazidas pela Recorrente, que revelam a **NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado e do efeito suspensivo, confirmando-se o resultado do Pregão Eletrônico n. 90002/2025.

II DO MÉRITO DO RECURSO

II.1 DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO EDITAL SOBRE QUANTITATIVOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE COM AS EXIGÊNCIAS DO PRÓPRIO EDITAL.

O primeiro argumento trazido pela Recorrente é de que a proposta comercial da Recorrida não poderia ser habilitada porque o Edital n. 90002/2025 teria sido omissivo sobre os quantitativos de passageiros a serem transportados e que, portanto: (i) não seria possível comparar objetivamente as propostas dos licitantes; e (ii) não seria possível aferir a exequibilidade da proposta vencedora. Entretanto, nenhum dos pontos levantados pela Recorrente condizem com as regras do edital e com a realidade da competição no certame.

Primeiramente, para que fique claro, a Recorrente apresentou a proposta comercial de acordo com o modelo disponibilizado pelo Pregão Eletrônico n. 90002/2025, em formato **preço por hora de operação (R\$/HORA)**, conforme o "Anexo IV - Orçamento Referencial":

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI ANEXO IV – ORÇAMENTO REFERENCIAL							
LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QNT. HORAS/MÊS	PREÇO MÁX. POR HORA DE OPERAÇÃO (R\$/HORA)	PREÇO MÁX. POR UND. (R\$/MÊS/BARCO)	QNT. BARCOS	PREÇO MÁX. MENSAL DO LOTE
Único	1	Prestação de serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES, incluindo embarcações, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, sistema de monitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, condicionantes ambientais, sinalização náutica, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação, conforme normas da autoridade marítima brasileira e sindicato da categoria.	380	R\$ 2.500,00	R\$ 950.000,00	6	R\$ 5.700.000,00

Nessa esteira, o item 9.1 do Termo de Referência estabeleceu que o vencedor do certame seria aquele que **apresentasse o MENOR PREÇO PELA HORA OPERADA**. Veja-se:

9.1. O preço máximo admitido para a presente licitação, a ser pago pela Contratante para cada hora de operação por embarcação é de **R\$ 2.500,00** (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), o que representa um valor de R\$ 950.000,00 mensal por embarcação, R\$ 5.700.000,00 máximo mensal do contrato e R\$ 68.400.000,00 anual do contrato, sendo vencedor do certame o licitante que apresentar o "MENOR PREÇO" pela hora operada.

O fundamento para a utilização do menor preço pela hora operada está adequadamente disposto no próprio Termo de Referência, que justamente destacou a **objetividade do critério** eleito para a comparação das propostas comerciais de licitantes. Observa-se:

8.2.2. Além disso, o critério de menor preço promove maior objetividade, transparência e competitividade no processo licitatório, atraindo potencialmente mais participantes e simplificando o julgamento das propostas. Isto contribui para a celeridade e eficiência do procedimento, sem prejuízo da qualidade, uma vez que o Termo de Referência e o Plano de Operação estabelecem requisitos técnicos mínimos rigorosos a serem atendidos por todos os licitantes. Portanto, a adoção deste critério visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em benefício da população e de seus usuários.

Portanto, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o critério utilizado no Pregão Eletrônico n. 90002/2025 é **objetivo** e **permite fácil comparação entre propostas comerciais** para fins de averiguação da vantajosidade para a Administração Pública e, ao fim, para a coletividade usuária dos serviços.

Tendo a Recorrida apresentado o menor preço pela hora operada, não há dúvidas de que a proposta comercial vencedora é a mais vantajosa, extraída da legítima competição do procedimento licitatório.

O que se denota, na realidade, é que a Recorrente usa a ferramenta do recurso contra habilitação para mascarar a sua insatisfação com as próprias regras do edital, que, vale lembrar, concordou em cumprir quando ofertou proposta comercial no certame.

Verifica-se que a Recorrente não apresenta argumentos para inabilitar a proposta comercial da Recorrida, que está **dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital**, apenas discordâncias com o critério escolhido pela Administração Pública após estudos técnicos preliminares, também juntados ao instrumento convocatório.

No ponto, ressalta-se, o Recurso Administrativo contra a habilitação da Recorrida não é o meio jurídico cabível para discordâncias quanto a aspectos materiais do Edital, porque tais temas já estão **preclusos**.

Aliás, a Recorrente, se descontente com as regras do Edital, deveria ter impugnado o instrumento editalício e, uma vez indeferida a impugnação, deveria ter buscado meios hábeis à reforma daquilo que entendia injustificado. Jamais poderia ofertar proposta comercial, apresentar lances na disputa e, depois de perder, tentar impugnar as regras do Edital em recurso contra licitante vencedora e cumpridora das regras contestadas.

Trata-se de evidente cenário de insatisfação com as regras definidas pela Administração!

Em relação ao argumento da suposta omissão de quantitativos, esse se relaciona diretamente com a alegação de impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta comercial vencedora e, por isso, serão tratados conjuntamente.

Aqui, a Recorrente: (i) ou não leu o Edital; ou (ii) se o leu, não o compreendeu; ou (iii) tendo-o lido e o compreendido, não teve a capacidade técnica de elaborar estudos técnicos para a formação da sua proposta comercial.

Isso porque **OS QUANTITATIVOS ESTÃO CLAROS** no Plano Operacional em anexo ao Edital, obedecendo-se ao escalonamento da adição de embarcações. Embora prescindível, a Recorrida fará a gentileza de explicar as regras a que submetida a proposta.

(i) de acordo com o item 6 do “Apêndice II do Termo de Referência Plano Operacional”, inicialmente, a operação contemplará 4 (quatro) embarcações operantes e 1 (uma) reserva, cada uma com capacidade mínima de 80 passageiros:

A operação será feita inicialmente com 04 (quatro) embarcações operantes e 01 (uma) embarcação reserva para a substituição imediata, em caso de defeito ou manutenção das embarcações que estejam em operação, sendo que todas as embarcações deverão possuir capacidade mínima de 80 passageiros (incluindo dois espaços para cadeirantes).

(ii) de acordo com o item 6 do "Apêndice II do Termo de Referência Plano Operacional", transcorridos 180 dias do início da operação, a Contratada deverá fornecer outras 2 (duas) embarcações operantes e 1 (uma) reserva, com capacidade mínima de 80 passageiros:

Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de vigência do contrato deverá a contratada introduzir no sistema as outras 03 (três) embarcações, sendo 02 (duas) operantes e 01 (uma) sobressalente, sendo que todas as embarcações devem possuir capacidade mínima de 80 passageiros (incluindo dois espaços para cadeirantes).

Diante disso, a Contratada se obrigaria a executar atividades obedecendo-se a limites-teto de demanda com base na capacidade das embarcações, cuja variação de demanda é risco assumido pela própria Contratada, desde que disponibilize os serviços de acordo com tais encargos.

Assim, o quantitativo máximo de passageiros, de acordo com as rotas e estimativas de horas do Plano Operacional, obedece ao seguinte escalonamento do limite-teto de passageiros:

(i) início da operação, capacidade de transporte aquaviário de até 320 passageiros, divididos em 4 (quatro) embarcações; e

(ii) transcorridos 180 dias, capacidade de transporte aquaviário de até 480 passageiros, divididos em 6 (seis) embarcações.

Portanto, os **quantitativos da operação estão muito claros no Edital**. O que aparenta da argumentação da Recorrente é que essa não teve a capacidade de avaliar tecnicamente a sua proposta comercial com base em tais parâmetros ou **NÃO ESTÁ DISPOSTA A ASSUMIR O RISCO DE DEMANDA**, alocado à Contratada dentro dos limites das embarcações, desejando parâmetros outros para eventualmente **PLEITEAR**

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO com base em variação de demanda, fora da modelagem atual da contratação.

Inclusive, essa mesma discussão foi trazida pela Recorrente em impugnação/esclarecimentos ao Pregão Eletrônico n. 90002/2025, cuja resposta da Administração Pública foi a seguinte¹:

IV. Da ausência de informações essenciais no Termo de Referência:

A Impugnante alega que a falta de informação sobre o número de passageiros no Termo de Referência compromete a elaboração das propostas e a avaliação da capacidade técnica, em desacordo com o art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.

No entanto, o edital define a estrutura operacional (número mínimo de embarcações, capacidade mínima de 80 passageiros por embarcação e carga horária mensal por embarcação), permitindo às licitantes dimensionar os recursos e precificar com base nas horas de operação, e não por passageiro transportado. O Termo de Referência especifica a capacidade mínima das embarcações (80 passageiros) e a quantidade mínima de embarcações (06 operantes e 02 reservas), além das horas de operação por embarcação, conforme estabelecido nos itens 6 e 8.1. do Plano de Operação.

A manifestação técnica esclarece que, no presente caso, o "objeto" quantificável para fins de precificação e dimensionamento da proposta é a operação do serviço por um determinado número de horas, utilizando o número estabelecido de embarcações e com capacidade mínima estabelecida. As licitantes devem precificar a hora de operação do serviço com a estrutura aprestada no Termo de Referência, e não o custo por passageiro transportado. Assim, as informações são consideradas suficientes para a formulação das propostas e definição da capacidade operacional.

Assim, a área técnica afirmou que as informações contidas no Termo de Referência são consideradas suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes e que as exigências de habilitação são pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto do certame.

Logo, como suficientemente demonstrado nas presentes Contrarrrazões e, também, da resposta da Administração aos esclarecimentos/impugnação, cuja resposta é **vinculativa aos termos o edital**, o quantitativo está claro, e mesmo permanecendo

¹ BRASIL. Pregão Eletrônico n. 90001/2025. Resposta à Impugnação ao Edital. Disponível em: < <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/quadro-informativo?compra=92772405900022025>>. Acesso em 5 de junho de 2025.

dúvidas, **passou a ser de conhecimento da Recorrente quando recebeu a resposta à sua impugnação.**

Além disso, é preciso lembrar que a Recorrente, como condição de habilitação no procedimento licitatório, tem a obrigação de assinar **declaração de conhecimento de todas as informações e condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (item 3.7 do Anexo II – Requisitos de Habilitação), o que reforça o fato de que ela detinha ou deveria ter conhecimento sobre a realidade da operação para participar do procedimento competitivo.

Em síntese, o que se verifica da fundamentação da Recorrente é que ela está insatisfeita com os termos do Edital e mascara essa insatisfação na argumentação contra a proposta comercial e documentos de habilitação da ora Recorrida, vencedora do certame.

Destarte, pugna-se pelo **AFASTAMENTO** do pedido de inabilitação da proposta comercial, mantendo-se hígida a decisão administrativa do Estado do Espírito Santo de **HABILITAR** a Recorrida.

II.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DENTRO DOS PARÂMETROS DA OPERAÇÃO EM VIGÊNCIA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. MERA INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE.

Outra insatisfação com o Edital por parte da Recorrente foi a exigência de habilitação técnica, ao alegar que essa: (i) restringiu a competitividade do certame; e (ii) direcionou o procedimento licitatório para a Recorrida, que detinha atestado técnico emitido pelo próprio Estado do Espírito Santo.

Aqui, desde logo, cabe pontuar que a exigência técnica contida no Edital do Pregão Eletrônico n. 90002/2025 foi adequadamente fundamentada nos estudos técnicos preliminares, e tampouco reduziu materialmente a competição no certame.

Sobre a qualificação técnica, **UM DOS ATESTADOS** apresentados pela Recorrida foi emitido pelo Estado do Espírito Santo, pelo simples fato de que é a atual operadora do Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros na Baía da Vitória, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2022, vencido em 2022, também sob **critério de julgamento menor preço**.

Em relação à primeira alegação de restrição à competitividade em razão do atestado técnico, o argumento não se sustenta pela própria **materialidade da competição** no procedimento licitatório.

Como se extrai da lista de competidores, o Pregão Eletrônico n. 90002/2025 teve apresentação de propostas comerciais por **4 LICITANTES**. Observa-se:

1 SERVIÇO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Onde solicitada: 54720

Valor estimado (unitário) R\$ 2.500,0000

Propostas

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

05.268.965/0001-83

Programa de integridade

Aceita e habilitada

EMPRESA DE NAVEGA...

SP

Valor ofertado (unitário)

R\$ 1.666,0000

Valor negociado (unitário)

-

13.233.384/0001-34

Programa de integridade

ALFAMAR SERVICOS E...

RJ

Valor ofertado (unitário)

R\$ 1.680,0000

Valor negociado (unitário)

-

12.127.886/0001-18

F. ANDREIS NETO LTDA

PR

Valor ofertado (unitário)

R\$ 1.700,0000

Valor negociado (unitário)

-

34.414.850/0001-58

ME/EPP

Programa de integridade

34.414.850 DIEGO POT...

RJ

Valor ofertado (unitário)

R\$ 2.700,0000

Valor negociado (unitário)

-

Como se depreende, o resultado da competição entre as 4 licitantes foi a **redução do preço máximo** pela hora de operação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.666,00 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais), ofertado pela Recorrida, um **desconto que totalizou 33,36% do valor máximo permitido pela licitação**.

Por outro lado, a Recorrente, que alega o caráter restritivo da competição: (i) participou da competição pelo menor preço no procedimento licitatório, independentemente do requisito de qualificação técnica; e (ii) não cobriu a proposta vencedora, restando em **3ª POSIÇÃO** na licitação.

Inclusive, em termos materiais, a alegação de que houve frustração à competição pela **3ª COLOCADA NO CERTAME** apenas comprova o que se sustenta ao longo destas Contrarrazões: a Recorrente está insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório e, depois de perder a disputa, busca meios que extrapolam as regras editalícias para inabilitar a vencedora.

Reitera-se, basta verificar a competitividade no certame e o fato de que a Recorrida foi a vencedora **NO PREÇO** para concluir que não houve direcionamento algum: o atestado técnico não foi o motivo pelo qual a Recorrida se sagrou vencedora.

De qualquer forma, para que não parem dúvidas quanto à higidez do certame e do atestado técnico exigido e o apresentado pela Recorrida, importante destacar que a qualificação técnica contida no Pregão Eletrônico n. 90002/2025: (i) decorre de estudos técnicos preliminares, devidamente juntados ao Edital e disponíveis a todos os licitantes; e (ii) reflete as exigências atuais da operação do Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros na Baía da Vitória.

Primeiramente, a qualificação técnica disposta no Edital de Pregão Eletrônico n. 90002/2025 foi adequadamente justificada pela Administração.

Veja-se:

8.5. JUSTIFICATIVA DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. A prestação de serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros na Baía de Vitória/ES envolve um conjunto de atividades específicas, que exigem capacitação técnica especializada para garantir a segurança, confiabilidade e eficiência operacional. Diante disso, será exigido a experiência mínima de operação com 3 (três) embarcações, com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros e 1 (um) ano de operação em transporte marítimo de passageiros, afim de demonstrar:

1) Segurança da Navegação e dos Passageiros

O transporte aquaviário envolve riscos inerentes às condições marítimas, exigindo tripulação qualificada e embarcações em perfeito estado operacional.

A manutenção preventiva e corretiva deve ser realizada de forma contínua e por profissionais capacitados, evitando falhas mecânicas que possam comprometer a operação e a segurança dos usuários.

2) Conformidade com Normas da Autoridade Marítima Brasileira

A operação está sujeita às diretrizes da Marinha do Brasil, incluindo normas de segurança da navegação, habilitação da tripulação e licenciamento das embarcações.

3) Monitoramento e Rastreabilidade em Tempo Real

A exigência de sistema de monitoramento e rastreamento via GPS permite o acompanhamento da operação, otimizando a gestão de rotas, a resposta a emergências e a transparência para autoridades e usuários.

O sistema de informação às autoridades portuárias e órgãos de segurança possibilita a pronta comunicação de ocorrências, reforçando a segurança e a fiscalização.

4) Capacitação e Regularização da Mão de Obra

A tripulação deve possuir as certificações exigidas pela Marinha do Brasil e sindicatos da categoria, garantindo que os profissionais tenham habilitação e treinamento adequados para operar as embarcações e atender emergências.

8.5.2. Diante do exposto, os requisitos de qualificação técnica são indispensáveis para garantir a qualidade, regularidade e segurança da prestação do serviço, atendendo aos padrões exigidos pelas autoridades reguladoras e assegurando o adequado transporte de passageiros na Baía de Vitória/ES.

Novamente, ressalta-se que, se a Recorrente não concorda com os termos das exigências da Administração no Edital de Pregão Eletrônico n. 90002/2025, deveria tê-lo impugnado e, se ainda assim estava descontente, poderia ter acessado o Poder Judiciário para pleitear o que entendesse necessário. Mas não foi isso que fez. Decidiu anuir com seus termos e participou da disputa, ofertando sucessivos lances.

Apesar do comportamento errático da Recorrente, a Recorrida elucidará os pontos relativos ao atestado de capacidade técnica exigido.

Como se extrai, o atestado técnico exigido tem relação direta com os seguintes aspectos da operação: (i) a segurança de navegação dos passageiros; (ii) comprovação de conformidade com as normas da Marinha do Brasil; (iii) monitoramento e rastreabilidade em tempo real das embarcações e operação; e (iv) capacitação, tripulação e mão de obra.

A escolha técnica pela divisão em embarcações está diretamente ligada com outro aspecto da operação, qual seja, a relação entre o número de tripulantes por embarcação e o número de passageiros transportados pela respectiva embarcação. No ponto, veja-se as exigências quanto à mão de obra, nos termos do item 5.1 do “Apêndice II do Termo de Referência – Plano Operacional”:

A empresa prestadora dos serviços deverá apresentar quantidade de tripulantes necessária, devidamente uniformizada, portando equipamentos de proteção individual, conforme estabelecido no TIE da respectiva embarcação expedido pela Autoridade Marítima Brasileira necessária para execução da operação (prestação dos serviços) de forma ininterrupta, nos dias úteis, nos finais de semana e feriados, conforme estipulado abaixo:

- Nos dias úteis: 14 horas estimadas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor;
- Nos sábados: 09 horas estimadas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor;
- Nos domingos e feriados: 09 horas estimadas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor.

Além do estabelecido no TIE, deverá ser previsto:

- Na equipe de tripulantes um tripulante adicional para organização e auxílio dos passageiros no embarque e desembarque das embarcações, sendo que este tripulante deverá ser, obrigatoriamente, um profissional que se enquadre em uma das categorias do TIE da embarcação.

Para cumprimento da escala definida pela SEMOBI, será necessário que a empresa disponibilize, no mínimo, 3 (três) equipes de tripulação para substituição/revezamento durante o período de operação.

Compete exclusivamente à Contratada elaborar a escala de horário de seus funcionários e as escalas de revezamento para atendimento dos horários diferenciados entre dias úteis, sábados, domingos e feriados, observada a carga horária estabelecida na CLT.

Veja-se que a lógica da contratação é a exigência de divisão de 80 passageiros que serão atendidos por determinada tripulação, em um racional de manutenção da qualidade do serviço **por embarcação**.

A Recorrente, por sua vez, ao questionar o atestado técnico e as condições da contratação, inclusive quanto ao tema do quantitativo de passageiros, especula que poderia manter a operação com menos embarcações que contenham um número maior de capacidade de passageiros.

Contudo, essa não é a modelagem da contratação desenhada pelo Estado do Espírito Santo, tampouco **o nível de serviço/qualidade** exigido pela Administração Pública na operação. Na realidade da operação essa forma de raciocínio operacional levaria ao **INADIMPLEMENTO** de obrigações.

Isso porque o Pregão Eletrônico n. 90002/2025 estabeleceu o escalonamento da quantidade de embarcações: em um primeiro momento, 4 (quatro) embarcações operantes e 1 (uma) reserva, e, depois, 6 (seis) embarcações operantes e 2 (duas) reservas.

Outro ponto que deve ser destacado: o atestado técnico exigido reflete a **OPERAÇÃO ATUAL** do Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros e está abaixo do objeto licitado, que, seguindo-se o escalonamento, exigirá em 180 dias de operação 6 (seis) embarcações e 2 (duas) reservas.

De acordo com entendimento do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio do Acórdão n. 52/2014/Plenário, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93. [Acórdão n. 52/2014/Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 22/01/2014]

Observa-se que é possível exigir qualificação técnica compatível com o objeto licitado, delimitado em número de operações no presente caso, mas não superior, como seria o caso de exigir número maior de embarcações. No caso, o nível é inferior ao limite máximo, portanto, atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ademais, a alegação de restrição à competitividade da Recorrente é dotada de interpretação restritiva quanto à qualificação técnica e omite o fato de que o Pregão Eletrônico n. 90002/2025 permitiu a soma de atestados técnicos. Veja-se:

3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- **Prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 03 (três) embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada.**

3.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Por fim, quanto ao atestado apresentado pela Recorrente, que supostamente comprovaria o direcionamento da licitação à Recorrida por ter sido emitido pelo próprio Estado do Espírito Santo, a explicação é simples:

(i) o nível de exigência técnica do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, naturalmente, espelha a operação vigente do sistema de Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros; e

(ii) a Recorrida é a atual prestadora dos serviços no sistema de Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros, decorrente de vitória em pregão anterior pelo critério de menor preço.

Portanto, a Recorrida possui atestado condizente com o exigido pelo Edital n. 90002/2025 pelo simples fato de que atualmente opera os serviços, e não há nada de incomum nisso.

Aliás, incomum seria a conclusão pela não qualificação técnica da atual operadora do sistema de Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros para operar novo contrato no mesmo sistema.

Ademais, a Recorrente destaca que os termos empregados pelo edital estão também presentes em um dos atestados da Recorrida. Evidente que sim e não há nada de incomum ou irregular nisso, o emprego de linguagem similar no atestado decorre justamente do fato de que o atestado foi solicitado tendo-se como referência o conteúdo do edital que, por sua vez, reflete a operação atual do sistema, executada pela Recorrida.

Logo, a Recorrente fabrica uma argumentação de direcionamento, bastante gravosa, que não condiz com a realidade.

Aliás, é importante destacar que a Recorrente, que ora alega restrição de competição, foi a única a apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SOLICITANDO AUMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, ao argumentar que seria necessária a existência de responsável técnico com formação em engenharia naval, o que, evidentemente, poderia ser uma condição restritiva à competição.

Nesse aspecto, veja-se a resposta à impugnação do Estado do Espírito Santo:

II. Da habilitação técnica – Ausência de exigência de engenheiro naval:

A impugnante também alega que o edital deveria exigir, como parte da qualificação técnica, a apresentação de profissional engenheiro naval, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, à luz do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a operação aquaviária teria complexidade que justificaria tal exigência.

A área técnica explica de forma clara que, contudo, conforme o próprio dispositivo legal citado, a exigência de profissional registrado ocorre "quando for o caso", ou seja, a critério da Administração e condicionada à existência de norma técnica ou regulatória que a torne necessária, o que não se verifica no presente caso.

Não há norma da Autoridade Marítima que imponha, como condição para operação de transporte aquaviário de passageiros, a presença de engenheiro naval como responsável técnico. O edital, por sua vez, exige apenas a comprovação de experiência operacional, com vistas à garantia de segurança, regularidade e qualidade dos serviços, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica conforme os critérios definidos no item 3 do Anexo II.

A exigência de engenheiro naval, sem fundamento normativo específico e sem que a sua atuação seja estritamente necessária à prestação do serviço pretendido, configuraria, ao contrário, exigência desproporcional e restritiva da competitividade, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Como explicado pelo Estado do Espírito Santo, a exigência de engenheiro naval sem fundamento normativo específico configuraria na hipótese **restrição ilegítima à competição** e, por tal motivo, afastou os termos da impugnação da ora Recorrente.

No ponto, chama-se atenção para a conduta contraditória e incoerente da Recorrente: em seu recurso contra habilitação da vencedora, alega restrição à competitividade do Edital pelo atestado técnico, mas, ao apresentar impugnação, foi a primeira a exigir o **AUMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS** o que, segundo o Estado do Espírito Santo, configuraria justamente restrição ilegítima à competição.

Resgatando-se os principais pontos: (i) a materialidade do procedimento licitatório demonstra a ocorrência de competição extremamente vantajosa para a Administração Pública, especialmente decorrente da proposta comercial vencedora, que

reduziu o preço em 33,36%; (ii) as exigências técnicas estão devidamente fundamentadas pelo estudo técnico preliminar, correspondem ao nível de qualidade esperado e à relação entre tripulação e passageiros atendidos em cada embarcação e refletem a operação vigente; (iii) um dos atestados técnicos apresentados pela Recorrida reflete a operação vigente no sistema de Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros pelo fato de ser a atual operadora dos serviços; e (iv) a Recorrente foi a primeira a tentar restringir a competitividade por meio de impugnação ao Pregão Eletrônico n. 90002/2025, argumentando pelo aumento de exigências técnicas.

Diante de tudo o que foi exposto neste tópico, resta muito evidente que a Recorrente, insatisfeita com o resultado e com as condições do certame, desde o início, quis modificar as regras para favorecer a si no procedimento licitatório e, depois de perder no preço, busca inabilitar a concorrente e, assim, gerar prejuízo à Administração Pública e à coletividade usuária.

Destarte, pugna-se pelo **AFASTAMENTO** do pedido de inabilitação Recorrida, vencedora do certame por ter apresentado o menor preço na licitação, mantendo-se hígida a decisão administrativa do Estado do Espírito Santo de **HABILITAR** a Recorrida.

II.3 DO CUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA RECORRIDA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DEVIDAMENTE ASSINADA POR PROFISSIONAIS CONTABILISTAS.

Além de todas as alegações infundadas, a Recorrente ainda sustenta, sem comprovação de qualquer irregularidade, que os balanços patrimoniais e os demonstrativos de resultado de exercício (DREs) são “vagos” e dotados de “estranheza” e faz questionamentos sob aspectos contábeis pontuais.

Primeiramente, é preciso reforçar que a Recorrida cumpre com as exigências para a habilitação econômico-financeira, conforme disposto pelo item 4 do “Anexo II – Requisitos de Habilitação”, quais sejam:

4.3. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

4.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

$$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE\ (AC) + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO\ (RLP)}{PASSIVO\ CIRCULANTE\ (PC) + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE\ (PNC)}$$

$$ISG = \frac{ATIVO\ TOTAL\ (AT)}{PASSIVO\ CIRCULANTE\ (PC) + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE\ (PNC)}$$

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE\ (AC)}{PASSIVO\ CIRCULANTE\ (PC)}$$

4.3.2. Quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em síntese, a comprovação da habilitação econômico-financeira pode ser feita de duas formas: (i) o cumprimento dos índices de que trata o item 4.3.1; ou (ii) a comprovação de que a licitante possui patrimônio líquido não inferior a 10% do valor total da contratação, item 4.3.2.

A Recorrida **cumpre ambos os requisitos**, tanto os índices que integram os balanços patrimoniais quanto o comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% do valor total da contratação. Portanto, a sua capacidade econômico-financeira é comprovada pelos dois meios disponíveis no Edital.

Em relação à documentação apresentada, o conjunto de balanços patrimoniais e DREs são **assinados por profissionais contabilistas, responsáveis pela execução das tarefas contábeis** da Recorrida e possuem **responsabilidade técnica** sobre o seu trabalho.

A eventual afirmação sobre irregularidades **deve ser acompanhada de comprovação**. Entretanto, a Recorrente se limita a apontar aspectos vazios da documentação, sobre, por exemplo, o prazo de entrega do documento ou eventual retificação.

Tudo dentro da normalidade operacional de uma empresa. Não há nada irregular. Inclusive, a própria recorrente afirma isso no seu Recurso Administrativo:

Nada que a legislação não permita, porém, para uma empresa deste porte, que regularmente necessita de documentações em dia, o prazo normal para este registro seria em torno de 30/06 do exercício seguinte, logo **2024**.

Salienta-se que a escrituração contábil da Recorrente cumpre todas as disposições da normativa específica, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de janeiro de 2021.

Em relação ao prazo de entrega, **não há vedação sobre a eventual entrega antecipada** de documento constante de escrituração contábil. Veja-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 5º. A ECD deverá ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refira a escrituração. *[grifamos]*

Inclusive, é possível fazer entregas mensais de documentação contábil, caso assim decida a empresa.

Em resumo, não há o que ser explicado porque **sequer foi apontada qualquer irregularidade** cometida na escrituração contábil que, repita-se, é assinada por profissionais contábeis que possuem responsabilidade técnica sobre o seu respectivo trabalho.

Como dito, a Recorrente se limita a falar sobre “estranheza” ou informação que considera “vaga”, sem apontar irregularidade. Sobre o ponto, cabe a citação do art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Como se depreende, descabida qualquer decisão administrativa de inabilitação da Recorrida com base em termos carentes de qualquer valoração jurídica, como se extrai da argumentação da Recorrente.

Diante disso, pugna-se pelo **AFASTAMENTO** do pedido de inabilitação Recorrida, vencedora do certame por ter apresentado o menor preço na licitação, mantendo-se hígida a decisão administrativa do Estado do Espírito Santo de **HABILITAR** a Recorrida.

II.4 DA NÃO UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EPPs. PARTICIPAÇÃO REGULAR NA LICITAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Como último argumento, a Recorrente destaca que a Recorrida está enquadrada no seu cartão CNPJ como empresa de pequeno porte (EPP), mas que o seu balanço patrimonial demonstra faturamento superior aos limites estabelecidos pela Lei Federal n. 14.133/2021 e que tal enquadramento teria consequências tributárias e supostas irregularidades.

No ponto, a Recorrente, novamente, invoca aspecto que não tem nenhuma irregularidade ou ilegalidade sobre a habilitação da Recorrida. A Recorrida, de fato, possui faturamento superior ao teto, decorrente de contratos celebrados com a Administração Pública, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021².

² Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida

Por tal motivo, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, **a Recorrida não faz jus à aplicação do tratamento diferenciado** para EPPs em procedimentos licitatórios de que trata os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

Ciente de que ultrapassava o faturamento, a Recorrida **DECLAROU** que não se enquadrava dentro dos parâmetros contábeis de uma empresa de pequeno porte e, por consequência, **solicitou a não utilização do tratamento diferenciado** no procedimento licitatório.

Observa-se o campo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas:

Como se depreende do campo acima, já é de conhecimento da Administração Pública que a Recorrida ultrapassou o faturamento e, portanto, não fazia jus ao tratamento diferenciado no procedimento licitatório.

Nesse aspecto, o “Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”³ esclarece que a ME/EPP que ultrapassar as condições para o tratamento diferenciado participará do certame normalmente, em igualdade de condições com os demais:

para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5ª Ed, 2024, p. 456-457. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>>.

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

- a) quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b) nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP⁶⁸⁹. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;
- c) quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte⁶⁹⁰. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado⁶⁹¹. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.

Verifica-se que o procedimento adotado está dentro das orientações do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**: (i) solicitação de declaração de observância do limite de faturamento para aplicação do tratamento diferenciado; (ii) não observado o limite, a licitante concorre em igualdade de condições, como ocorreu no presente caso.

Em relação às afirmações de que a Recorrida estaria incorrendo em “diversas consequências legais e tributárias”, pontua-se que a competência para tais apontamentos é da Receita Federal e que, diferentemente do alegado, a Recorrida está regular perante o fisco, porque adota regime de lucro presumido com faturamento e alíquotas adequados, tudo conforme escrituração contábil e assinatura de profissionais contabilistas.

Para efeitos do Pregão n. 90002/2025, reforça-se, a Recorrida não se utilizou do tratamento diferenciado e, portanto, não há nenhuma irregularidade a ser apontada, somente mais uma insatisfação da Recorrente com o resultado do certame.

Diante disso, pugna-se pelo **AFASTAMENTO** do pedido de inabilitação Recorrida, vencedora do certame por ter apresentado o menor preço na licitação, mantendo-se hígida a decisão administrativa do Estado do Espírito Santo de **HABILITAR** a Recorrida.

II.5 DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Por fim, é necessário destacar que a Recorrida, conforme reiterado ao longo destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, apresentou a proposta de **MENOR PREÇO** e restou em primeira colocação no Pregão n. 90002/2025, a proteção de tal condição é também uma proteção ao objetivo final de um procedimento competitivo, qual seja, a extração da melhor eficiência privada.

No ponto, vale citar novamente o art. 20 da LINDB, segundo o qual toda decisão administrativa deve considerar as consequências jurídicas da referida decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Para além da estrita legalidade no controle de atos administrativos, a “Nova LINDB”, inaugurada pelas modificações impostas pela Lei Federal n. 13.655/2018, esclarece que a Administração Pública tem o dever de analisar as **consequências práticas** de suas condutas, em um racional consequencialista-moderado.

No presente, caso, ainda que toda a fundamentação da Recorrente seja infundada, como exaustivamente demonstrado ao longo destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, é preciso pontuar que **a consequência prática de inabilitação da Recorrida seria a perda de extração da eficiência pela competição privada** estabelecida pelo procedimento licitatório.

Tal consequência econômica tem um valor jurídico a ser protegido, em si só, que é a vantajosidade da proposta de menor preço, e deve também ser avaliada com base nos parâmetros consequencialistas da LINDB no controle de atos administrativos.

Esse aspecto e toda a argumentação já exposta, que comprova a completa habilitação da Recorrida nos termos do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, demonstram a inexistência de **PROBABILIDADE DO DIREITO** para a concessão do efeito suspensivo, como postulado pela Recorrente.

Assim, considerando-se a inexistência de **PROBABILIDADE DO DIREITO**, pede-se a **NÃO CONCESSÃO** do efeito suspensivo ao Recurso Administrativo.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE:

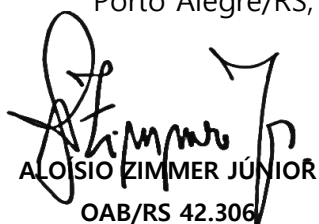
1) a **NÃO CONCESSÃO** do efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, considerando-se a completa habilitação da Recorrida, nos termos do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, e, portanto, a **INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO**.

2) **AFASTAMENTO** do pedido de inabilitação Recorrida, vencedora do certame por ter apresentado o menor preço na licitação, mantendo-se hígida a decisão administrativa do Estado do Espírito Santo de **HABILITAR** a Recorrida.

Na sequência, pugna-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame e a **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO**, com seus ulteriores efeitos.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 6 de junho de 2025.


ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
OAB/RS 42.306
OAB/DF 72.676
OAB/SP 522.388

BRUNO BARBIERO
REPRESENTANTE LEGAL
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA